



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096672-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE VALINHOS, é agravado CONCHETA CLAUDICE GEMI TREVISAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2096672-65.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Valinhos

Agravada: Concheta Claudice Gemi Trevisan

Comarca: Valinhos

Voto 59.343

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Determinação de arquivamento dos autos, caso frustrada tentativa de penhora de dinheiro, sem que se dê ciência ao exequente. Inadmissibilidade. Direito dos litigantes de serem intimados de todos os atos do processo, bem como de requererem providências de seu interesse. Inteligência dos artigos 10, 25 e 40 da Lei 6.830/80 e 797 e 824 do Código de Processo Civil. Recurso provido.

Tempestivo agravo de instrumento interposto pelo município de Valinhos, em execução fiscal em face de Concheta Claudice Gemi Trevisan, contra decisão que, sobre autorizar penhora de dinheiro, determinou posterior arquivamento dos autos, sem intimação daquele primeiro, caso frustrada a tentativa de constrição (folhas 18 e 19).

Sustenta-se nula a decisão agravada, que obsta o contraditório efetivo (artigos 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil) e a cooperação judicial (artigo 6º do mesmo Codex); argui-se direito a intimação pessoal de todos os atos processuais (artigos 25 e 40, §§ 1º e 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 183, § 1º, do Código de Processo Civil); alega-se possível a penhora de outros bens caso não encontrado dinheiro; pleiteia-se reversão do quanto estabelecido pelo juízo de primeiro grau.

Recebido e processado o recurso, determinou-se imediato julgamento, visto como não houve intervenção da executada no feito.

Eis, sucinto, o relatório.

O agravo comporta provimento.

Com efeito.

A decisão agravada deferiu penhora de dinheiro pelo Sistema de Informações ao Judiciário pela Receita Federal (Sisbajud) e determinou: “em caso de resultado negativo da constrição, arquivem-se os autos nos termos da Lei nº 6.830/80, artigo 40 e parágrafos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova deliberação do juízo e intimação da parte.”

Citada, a executada não pagou o débito nem indicou bens à penhora. Assim, não se pode impedir que o município, em cujo interesse realiza-se a execução (artigos 797 e 824 do Código de Processo Civil), busque a satisfação de seu crédito por meio da expropriação de bens daquela (artigo 10 da Lei 6.830/80).

A despeito de caber ao exequente zelar pelo bom andamento do processo, assiste-lhe o direito de ser intimado a praticar os atos necessários ao desempenho do mister, de acordo com o princípio do contraditório. E de ser pessoalmente intimado, ressalte-se com grande e redobrada ênfase (artigos 25 da Lei 6.830/80 e 183, § 1º, do Código de Processo Civil).

Frustrada a tentativa de penhora de dinheiro, de rigor que se dê ciência ao Fisco para que postule as medidas que entender necessárias. Inadmissível a ordem de imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prévia intimação do resultado da pesquisa efetuada por meio do Sisbajud, porquanto possível a busca de outros bens para satisfação do crédito.

Ressalte-se que o disposto no artigo 1º da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça só terá aplicação se propiciada ao Fisco, durante os doze meses seguintes à citação, possibilidade encontrar e penhorar bens.

Enfim: impõe-se intimação pessoal do representante do Fisco de todos os atos praticados no processo, pena de nulidade. O Poder Judiciário deve facilitar, o quanto possível, a satisfação do direito de crédito (artigo 6º do Código de Processo Civil).

Posto isso, dá-se provimento ao agravo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determina-se intimação do exequente acerca do resultado da tentativa de bloqueio de dinheiro, bem como concessão de prazo para que se requeiram medidas tendentes à satisfação do crédito.

Geraldo Xavier

Relator